TL0663-3

14. Direitos humanos no mundo

A3-0221/91

RESOLUÇÃO

sobre a situação dos direitos do Homem no mundo, em 1989 e 1990, e a política comunitária em matéria de direitos do Homem

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas por:

  a) Deputado Staes, sobre os Direitos do Homem na Guatemala (B3-0003/90)
  b) Deputados Arbeloa Muru e Ramirez Heredia, sobre a amnistia universal a todos os presos por delitos de consciência (B3-0062/90);
  c) Deputado Glinne, sobre a prostituição infantil (B3-0066/90);
  d) Deputado David, sobre a situação das crianças no Terceiro Mundo (B3-0213/90);
  e) Deputado Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista sobre execuções secretas no Iraque (B3-0497/90);
  f) Deputado Newens e outros, sobre a violação dos Direitos do Homem no Irão (B3-0655/90);
  g) Deputado Newens e outros, sobre tentativas de assassinato de refugiados iranianos e outros (B3-1101/90);
  h) Deputada Fontaine, sobre o recrutamento de crianças para os conflitos armados (B3-1479/90);
  i) Deputado Arbeloa Muru, sobre medidas contra torturas, mortes violentas e desaparecimentos (B3-0033/91).

- Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Maio de 1983 sobre a situação dos Direitos do Homem no mundo e a política comunitária de Direitos do Homem (1),

- Tendo em conta a sua Resolução de 22 de Maio de 1984 sobre a situação dos Direitos do Homem no mundo e a política comunitária de Direitos do Homem (2),

- Tendo em conta a sua Resolução de 22 de Outubro de 1985 sobre a situação dos Direitos do Homem no mundo e a política comunitária de Direitos do Homem (3),

- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Março de 1987 sobre os direitos humanos no Mundo para o ano de 1985/1986 e a política comunitária sobre os direitos humanos (4),

- Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Janeiro de 1989 sobre a situação dos Direitos do Homem no mundo e a política comunitária de Direitos do Homem para o ano de 1987/1988 (5),

---

(1) JO nº C 161 de 20.06.1983, p. 58
(2) JO nº C 172 de 02.07.1984, p. 36
(3) JO nº C 343 de 31.12.1985, p. 29
(4) JO nº C 099 de 13.04.1987, p.157
(5) JO nº C 047 de 27.02.1989, p.61

- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e os pareceres da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos (A3-0221/91),

A. Considerando que a primeira Assembleia do Parlamento Europeu eleita por sufrágio directo decidiu elaborar um relatório anual sobre a situação dos direitos do Homem no mundo e a política comunitária em matéria de direitos do Homem;

B. Considerando que a existência de um compromisso com os princípios democráticos de governo e a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nos termos das normas de direito, constitui uma condição prévia de adesão à Comunidade Europeia;

C. Considerando que a Comunidade reafirmou este compromisso na Declaração Interinstitucional comum de 5 de Abril de 1977, na Declaração sobre os Direitos do Homem adoptada em 21 de Julho de 1986 pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Doze e no preâmbulo do Acto Único Europeu que estipula que os Estados-membros e as instituições comunitárias estão decididas a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia;

D. Considerando que, no período em análise, foram feitas referências à situação em matéria de direitos do Homem nas conclusões do Conselho Europeu de Dublim (Junho de 1990), nomeadamente aos direitos do Homem e à boa administração em África, e do Conselho Europeu de Roma (Dezembro de 1990), nomeadamente à promoção da democracia e dos direitos do Homem nas relações externas, e nas conclusões da reunião do Conselho de 19 de Dezembro de 1990 sobre uma nova política mediterrânica, de que consta uma declaração sobre o respeito pelos direitos do Homem e a promoção dos valores democráticos;

E. Considerando que o compromisso assumido pela Comunidade Europeia de promover os direitos do Homem abrange igualmente a protecção dos direitos do homem fora da Comunidade (1) e que os mais elevados órgãos da Comunidade determinaram que as manifestações de preocupação com as violações dos direitos do Homem em países terceiros não podem ser consideradas uma ingerência injustificada nos assuntos internos de um país terceiro; e que os países da Comunidade Europeia, quer individualmente, quer em conjunto, têm a obrigação de procurar obter a execução da legislação internacional sobre direitos do Homem;

F. Considerando que os direitos do Homem são universais, não dependem de nenhum sistema legislativo específico nem de nenhum governo e que os governos têm o dever de promover esses direitos tanto no interior como fora das suas fronteiras;

---

(1) Uma vez que os representantes da Comunidade não têm acesso directo aos sistemas jurídicos de países terceiros, as violações dos direitos do Homem fora da Comunidade caem na esfera de competências da Comissão dos Assuntos Políticos do Parlamento - comissão responsável pelos assuntos externos-, ao passo que as violações registadas na Comunidade que podem ser tratadas no âmbito das legislações nacionais dos Estados-membros, da legislação comunitária e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, são da competência da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e da Comissão das Petições.

G. Considerando que se tem assistido a uma significativa evolução da maneira como a Comunidade internacional encara o seu dever de intervir, de diversos modos, sempre que se verificam graves violações dos direitos do Homem, traduzida mais recentemente na resolução 688 do Conselho de Segurança da ONU de 5 de Abril de 1991;

H. Considerando que a acção da Comunidade para promover os direitos do Homem em países terceiros é inspirada no próprio sistema jurídico comunitário, baseado nos Tratados, na jurisprudência do Tribunal de Justiça, na legislação comunitária, nas disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e nas Constituições e legislações dos Estados-membros;

I. Considerando que se as ofensas aos direitos do Homem se verificarem em países da Comunidade Europeia existem nesta normalmente, instrumentos adequados para reparar essas situações nos termos legais (incluindo a legislação comunitária que incorpora actualmente alguns direitos do Homem convencionais tais como a liberdade de associação e a liberdade de expressão) e que, no caso de esses instrumentos de revelarem inadequados, existem, em princípio, mecanismos que podem corrigir essas ofensas;

J. Considerando que, apesar da competência assumida pela Comunidade em matéria de direitos do homem, não lhe é conferido nos Tratados um mandato jurídico específico nesta matéria e que não aderiu à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, apesar de o Parlamento o ter solicitado;

K. Considerando que na próxima revisão das disposições sobre a Cooperação Política Europeia (1) e nas novas disposições que poderão resultar da Conferência Intergovernamental sobre a União Política, deverá fazer-se uma referência explícita à obrigação da Comunidade de promover e proteger os direitos do Homem;

L. Considerando que os planos regionais de defesa dos direitos do Homem em diferentes regiões do mundo se estão a tornar cada vez mais importantes e que o valor da "dimensão humana" deve também emergir como aspecto fundamental da arquitectura institucional da nova Europa alargada;

M. Considerando que, nos relatórios anuais do Parlamento, tem sido dado particular ênfase a três direitos fundamentais - o direito à vida, o direito ao respeito pela integridade física e moral da pessoa humana e o direito a um julgamento justo por um tribunal independente -, reconhecendo embora, simultaneamente, que todos os direitos do Homem, tanto políticos como cívicos, económicos, sociais e culturais, são indivisíveis e interligados;

N. Considerando que, nem a ausência de desenvolvimento económico e social, nem nenhuma crença ou ideologia podem constituir justificação para a recusa dos direitos cívicos e políticos, nem nenhuma crença e ideologia podem constituir justificação para a recusa dos direitos do Homem sociais ou do direito ao desenvolvimento, e que a Comunidade Europeia deve ter o cuidado de constituir um exemplo e de tomar sempre em consideração o condicionalismo cultural e o "contexto" ao tratar de questões relativas aos direitos do Homem com países terceiros;

---

(1) Tal como se encontra previsto no Título III do Acto Único Europeu.

O. Considerando que existem actualmente graves ameaças aos direitos do Homem na Comunidade Europeia, em consequência do ressurgimento da intolerância e do racismo que levaram à adopção, em 11 de Junho de 1986, da Declaração "Evrigenis" contra o racismo e a xenofobia (1) e, seguidamente, à criação em 1990 pelo Parlamento de uma Comissão de Inquérito, que elaborou um relatório (2) e exigiu que fossem tomadas medidas concretas;

P. Considerando que a convivência democrática no interior da Comunidade continua a ser ameaçada pelo terrorismo que, no espaço de tempo em questão, deu origem a assassinatos e outros actos criminosos em vários Estados-membros, particularmente em Espanha, na Grécia, na República Federal da Alemanha e na França, por vezes com a protecção de forças políticas que se amparam na legalidade democrática;

Q. Considerando que as questões relativas aos direitos do Homem na Comunidade Europeia, tais como o direito de asilo e tratamento dos refugiados, constituem um dos temas políticos de maior relevo na Comunidade, e que muitos dos seus aspectos não se encontram abrangidos pelas Convenções de Genebra de 1951 e que a Comunidade Europeia, tendo em conta a realização do Mercado Interno em 1992, deve procurar soluções a nível comunitário que completem as medidas tomadas a nível nacional ou a nível inter-governamental;

R. Considerando que

- o reconhecimento, a nível mundial, do "movimento para os direitos do Homem" aumentou consideravelmente,
- uma Comunidade que assenta nos princípios de um Estado de direito e da democracia é investida, graças a estes princípios, de uma responsabilidade, a nível mundial, que deve consolidar também na sua política externa,
- o Parlamento Europeu, como interlocutor das preocupações em matéria de direitos do Homem existentes em todo o mundo, tem o dever de se manter aberto a estas preocupações, verificar, tanto quanto for possível, em que medida são verdadeiras e então apoiá-las através das suas resoluções;

S. Considerando que os cidadãos comunitários exigem justamente um respeito total dos direitos do Homem por parte de todos os Estados-membros e querem que este respeito por parte dos países terceiros seja um parâmetro fundamental para as relações da CE com os mesmos;

T. Considerando que o pluralismo e a democracia contribuem para a defesa dos direitos do Homem e que aumenta constantemente o número de seres humanos que fazem valer as suas pretensões em matéria de direitos do Homem e que tomam consciência dos seus direitos individuais;

U. Considerando que os direitos do Homem se desenvolvem melhor numa situação de estabilidade democrática e que as instituições comunitárias, e em especial o Parlamento, têm o dever de encorajar a evolução do príncipio de Estado de direito, da democracia e do pluralismo político;

---

(1) JO nº C 0176 de 14.07.1986, p. 62

(2) Conclusões da Comissão de Inquérito sobre o Racismo e a Xenofobia, bem como as resoluções de 10.10.1990 sobre o relatório desta comissão (JO nº C 0284 de 10.10.1990, p. 57)"

V. Considerando que um número cada vez maior de governos, embora não por parte de todos os países, se mostram cada vez mais sensíveis à opinião externa e à representação das suas práticas em matéria de direitos do Homem;

X. Considerando que é reconhecido que a intervenção em favor dos direitos do Homem constitui uma actividade internacional legítima que não pode ser interpretada como ingerência indevida nos assuntos internos de países terceiros;

Y. Considerando que apesar da pressão internacional nem sempre funcionar, é facto comprovado que os Governos não respeitadores dos direitos do Homem são sensíveis a esta, constituindo a única forma de protecção dos prisioneiros políticos, e que muitos ex-detidos confirmaram que as palavras podem ter peso e os documentos ser persuasivos;

Z. Considerando que, contudo, a Comunidade Europeia, à semelhança de outros membros da comunidade internacional, se tem mostrado "selectiva" na sua abordagem e que as suas políticas em matéria de direitos do Homem têm sido, por vezes, determinadas por considerações de ordem estratégica e geopolítica e comercial;

AA. Considerando que, nos últimos anos, os direitos do Homem têm merecido um relevo cada vez maior na política externa da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros e que devem ser desenvolvidas orientações políticas claras;

BB. Considerando que

- num mundo cada vez mais em paz pode surgir a ameaça de aumentarem as violações dos direitos do Homem nos locais onde a ordem social se desmorona e onde domina a violência e a miséria,
- para a Comunidade Europeia é inconcebível a obtenção de relações estáveis sem uma observância estrita dos direitos do Homem,

1. Reafirma o valor dos compromissos, das declarações de princípio e das propostas políticas apresentados em anteriores relatórios sobre os direitos do Homem;

2. É de opinião que o período em apreciação (1989 e 1990) permitiu alimentar a esperança de que a comunidade internacional possa efectuar progressos significativos no sentido de um maior respeito dos direitos do Homem, devido em grande parte ao termo da "guerra fria" e às perspectivas de as Nações Unidas poderem vir a desempenhar um papel mais eficaz e de maior destaque;

3. Lamenta, contudo, que estas esperanças e aspirações, baseadas nas grandes transformações registadas em grande número de países, sobretudo na Europa Central e de Leste, não permitam extrair a conclusão de que o grau de sofrimento a nível mundial em consequência da violação dos direitos do Homem tenha registado uma diminuição significativa;

4. Lamenta que, a acrescer aos conflitos civis e armados, com as graves violações daí resultantes, a maioria dos governos do mundo pratique ou seja conivente com várias formas de violação dos direitos do Homem e que em grande número de países, incluindo alguns que estão intimamente ligados à Comunidade Europeia, os direitos do Homem internacionalmente reconhecidos sejam flagrante e sistematicamente violados, por meio da tortura ou outras violações flagrantes do direito à vida e à dignidade do ser humano;

5. Salienta que os princípios básicos da legislação internacional em matéria de protecção dos direitos do Homem são muito frequentemente violados em situações de conflito armado, nomeadamente através de execuções sumárias de prisioneiros, actos de terrorismo individual ou colectivo, tortura e execução de reféns e prisioneiros, bombardeamentos indiscriminados e utilização de armas proibidas;

6. É, assim, de opinião que são hoje mais frequentes do que nunca as violações graves às Convenções de Genebra e faz notar que organizações internacionais reputadas pela sua acção humanitária, como a Cruz Vermelha Internacional, consideram que se assistiu na década de 80 a uma escalada da violência em todo o mundo, nomeadamente em conflitos internos que não se encontram claramente abrangidos pela legislação internacional relativa a medidas humanitárias;

7. Recorda com tristeza que nos últimos 45 anos tiveram lugar cerca de 105 conflitos armados, quase todos no Terceiro Mundo, e que, nos últimos anos, se registou um aumento das guerras civis e dos conflitos inter-étnicos e que na década de 80 se registou um forte aumento do número de conflitos-internacionais, internos ou mistos - alguns dos quais se prolongam já há muito tempo e que mais de 80% das vítimas dos conflitos dos nossos dias são civis, a esmagadora maioria dos quais mulheres e crianças;

8. Salienta, ainda, que continuam em curso neste momento, em África, 13 guerras, sendo a mais antiga o conflito da Eritreia que se arrasta há quase 30 anos e o conflito em Moçambique também de longa duração;

9. Está profundamente preocupado com o facto de a utilização de gás mostarda pelo Iraque contra o Irão e possivelmente também a utilização de gás cianeto e de agentes nervosos ter violado uma regra internacionalmente reconhecida e salienta que se julga que cerca de 20 países possuem actualmente armas químicas ou a possibilidade de as utilizar violando assim o Protocolo de Genebra de 1925;

10. Lamenta que a onda de liberalização que arrebatou o mundo no período em análise não se tenha reflectido de forma significativa em muitos países; que, com honrosas excepções, tais como a libertação do prisioneiro político mundialmente mais conhecido, Nelson Mandela, milhares de prisioneiros políticos condenados a longas penas continuem ainda encarcerados e, nalguns casos, estejam detidos em vários países, há mais de duas décadas, como em Cuba, na Indonésia, no Malawi, na Síria e em Marrocos; que, segundo fontes fidedignas, 40 a 60 países em todo o mundo continuem a praticar comummente a tortura, nomeadamente alguns países vizinhos dos países comunitários na Bacia Mediterrânica, tal como a Turquia; que seja ainda injustificadamente utilizada uma "legislação de emergência" para manter detidos prisioneiros de consciência sem culpa formada nem julgamento, tal como acontece na Síria, onde vigora uma legislação de emergência desde 1963;

11. Afirma que estes fenómenos devem ser firmemente imputados aos governos individualmente e à sua falta de vontade de respeitar os pactos internacionais que subscreveram e de aplicar medidas preventivas e de reparação;

FACTOS NEGATIVOS

12. Chama seguidamente a atenção, seguindo o esquema do anterior relatório anual, para a consequência de conflitos políticos e armados, má gestão económica e catástrofes devidas à fome, que podem levar a graves violações dos direitos do Homem:

I. Refugiados e pessoas deslocadas

a) O aumento constante da população mundial de refugiados, avaliada actualmente em 15 milhões, a que acrescem 20 milhões de pessoas deslocadas, registando-se o maior número no Sudeste Asiático, Afeganistão, Paquistão, Corno de África, na África Austral e na América Central, e os novos problemas que surgem em países como a Somália e a Libéria onde a guerra civil de 1990 deu lugar, num país com uma população de 3 milhões, a 500.000 pessoas deslocadas no país e a 500.000 refugiados nos países vizinhos,

b) O aparecimento de novos problemas com refugiados que atingiram grandes proporções no Médio Oriente, sobretudo em consequência da guerra do Golfo, afectando em especial as populações xiitas e curdas do Iraque; e na Europa Central e de Leste que conduziu, por exemplo, em 1990 a um afluxo calculado em cerca de 1 milhão de pessoas para a República Federal da Alemanha; e, segundo alguns cálculos, a perspectiva de cerca de 3 a 5 milhões de refugiados poderem vir a deixar a curto prazo a URSS;

II. Crianças

a) A crescente marginalização e vulnerabilidade a graves violações dos direitos do Homem a que estão expostas as crianças, tal como foi sublinhado na Cimeira Mundial da Infância, realizada em 1990, morrendo todos os anos, segundo os cálculos da ONU, cerca de 15 milhões de crianças;

b) A existência de mais de 100 milhões de "crianças escravas" no mundo, situando-se o número mais elevado de crianças exploradas no trabalho no subcontinente indiano, embora exista também exploração do trabalho infantil em determinados países da Europa tais como Portugal, Itália e Grécia;

c) A violência contra "as crianças da rua", registada por exemplo no Brasil e na Guatemala, em 1990, onde se assistiu a um surto de assassínios de crianças da rua, mortas a tiro por grupos de vigilantes em muitos casos constituídos por polícias à civil;

d) O sofrimento dos chamados "gamines" de Bogotá e de outras cidades colombianas que vivem e morrem na rua e que, frequentemente, são capturados para actuarem como "sicários" e inclusivamente como assassinos pelos bandos de traficantes de droga;

e) Em países de todo o mundo, a detenção, tortura, "desaparecimentos" e assassínios injustificados de crianças por agentes do Estado, constituindo um exemplo significativo o que se passou no Iraque, onde centenas de crianças foram maltratadas e muitas desapareceram ou foram torturadas;

f) O desrespeito dos direitos das crianças noutros países como a Guatemala, o Peru, o Sri Lanka, a Turquia, os Territórios Ocupados e a África do Sul, onde cerca de 9.000 crianças foram detidas ao abrigo das disposições relativas ao estado de emergência, entre Junho de 1986 e Junho de 1989;

g) O aumento massivo da prostituição infantil, mais frequente nos países em que o rendimento médio *per capita* é nitidamente inferior à média mundial, embora se verifique igualmente este fenómeno, ainda que esporadicamente, em alguns Estados-membros;

III. Tortura

a) A persistência de mortes em consequência de torturas em países como El Salvador, Burkina Faso, o Sudão, a África do Sul, a Indonésia, o Iraque, a China, a Índia, Myanmar (Birmânia) e o Koweit e ainda em países onde o fenómeno da tortura não tinha sido registado anteriormente numa escala significativa e que foram agora identificados por fonte fidedigna, como a Guiné Equatorial e o Quénia onde, em 1990, centenas de prisioneiros de consciência foram torturados e maltratados;

b) A participação crescente de médicos na tortura em consequência da utilização de métodos cada vez mais científicos, que conduziu a uma campanha geral na profissão médica para proibir esses médicos de continuarem a praticar a medicina, o que levou a que só na América do Sul (com maior destaque para o Chile) cerca de 20 médicos (em 1990) tenham sido considerados culpados de cumplicidade na tortura pelas comissões éticas dos seus próprios órgãos profissionais;

IV. Direitos sindicais

a) A violação dos direitos e liberdades sindicais em muitos países, tal como foi referido na assembleia geral da Conferência Internacional do Trabalho de Junho de 1991;

b) A promulgação de leis ou de ordens para restrição das actividades sindicais e opressão dos dirigentes e activistas sindicais, conducentes a desaparecimentos, torturas e execuções extra-judiciais de tais sindicalistas, apenas com base nas respectivas actividades sindicais;.

V. Esquadrões da morte/execuções extrajudiciais e desaparecimentos

a) O ressurgimento destas execuções extrajudiciais, que surgem muitas vezes em situações de conflito armado internacional e interno, confrontos violentos entre grupos armados (guerrilhas, traficantes de droga, polícia e exército), o ressurgimento de esquadrões da morte que, aparentemente, se encontram já sob controlo em alguns países;

b) A propagação deste fenómeno em zonas onde não tinha sido anteriormente detectado, tal como em regiões da Ásia (por exemplo, Sri Lanka, Índia, Filipinas e Myanmar (Birmânia)); e em África onde, por exemplo, está agora a vir à luz do dia a acção dos esquadrões da morte na África do Sul; ou no Mali, onde o governo deu cobertura ao assassínio de membros do grupo étnico Tuaregue e 55 prisioneiros foram executados extrajudicialmente pelas forças de segurança em Agosto de 1990; ou na Nigéria, durante o mesmo período, onde segundo se afirma foram mortos mais de 100 Tuaregues; ou na Somália, onde, em Julho de 1989, foram executados extrajudicialmente 46 prisioneiros políticos; ou na Mauritânia, onde, em Abril de 1989 e em Novembro e Dezembro de 1990, se registaram execuções extrajudiciais por parte das forças de segurança; ou no Chade, onde mais de 300 prisioneiros foram executados em Dezembro de 1990 pela Guarda Presidencial ou morreram à fome na prisão; e no Médio Oriente, com destaque para a morte de muitos Koweitis desarmados pelas forças de ocupação do Iraque, em 1990;

c) O número crescente de ameaças de morte de que são alvo pessoas em muitos países, de acordo com o relator especial das Nações Unidas, Amos Wako, que, em 1990, se dirigiu por escrito a 45 governos solicitando explicações sobre execuções sumárias de que tinha sido informado;

d) A prática continuada de "desaparecimentos" no Peru, na Colômbia, na Guatemala, em El Salvador, nas Filipinas, no Sri-Lanka e na China, onde continua por esclarecer a detenção de dezenas de pessoas em Junho de 1989; e a falta constante de novas informações ou investigação sobre casos de "desaparecimentos" que datam de há muito tempo, como na Etiópia, na Síria, em Marrocos, no Sara Ocidental, na Guiné, no Chade e em Chipre, datando muitos destes casos de há cerca de 10 ou 15 anos atrás;

e) A incapacidade que se continua a verificar relativamente à prestação de informações sobre as pessoas desaparecidas após a invasão de Chipre pela Turquia;

f) A revelação de novas informações sobre desaparecimentos em países onde o fenómeno tinha sido em grande parte irradicado, tal como na Argentina e no Uruguai, e no Chile, onde a Comissão chilena dos Direitos do Homem tornou público que obtivera provas de 2.200 execuções políticas e de 900 desaparecimentos sob a ditadura de Pinochet, e a tendência para conceder asilo político a pessoas acusadas de violação dos Direitos do Homem, como tem acontecido nalguns países da América Latina com membros do anterior governo militar;

VI. Pena de morte e execuções extrajudiciais

a) A consumação de execuções extrajudiciais sem base num processo judicial ou na sequência de julgamentos extremamente parciais nalguns países como o Iraque, o Koweit, a Nigéria, o Sudão e o Irão, que, no período em apreciação, viveu o termo de um período de 3 anos em que, de acordo com as informações existentes, foram executadas cerca de 5.000 pessoas sem terem tido acesso a um advogado, sem direito a apresentar testemunhas em sua defesa e sem direito de recurso e no Irão, onde, só em 1989, foram assassinados em execuções em massa secretas mais de 1.000 prisioneiros acusados de crimes "políticos" e de crimes "comuns", muitos deles em público, incluindo morte por apedrejamento em caso de adultério, delitos relacionados com a droga, prostituição e vida imoral;

b) A aplicação continuada da pena de morte em muitos países, nalguns casos em grande escala, como no Irão e também no Iraque, onde, em 1989, se registaram centenas de execuções com base em sentenças aplicadas por tribunais especiais sem nenhum direito de recurso; na China, onde se registou um aumento do número já elevado de execuções após o fracasso do movimento a favor da democracia; e na União Soviética, onde as autoridades começaram agora a revelar o número de penas de morte e execuções registadas anualmente e que, em 1990, atingiram 190;

c) A execução de prisioneiros políticos condenados a longas penas de detenção, como na Indonésia, onde tiveram lugar, em 1990, 4 destas execuções, enquanto outros prisioneiros continuam a aguardar a pena de morte após 20 anos na prisão;

d) Disposições legais nos **Estados Unidos** com vista à manutenção da **aplicação da pena de morte a delinquentes juvenis**, tendo o Supremo Tribunal decretado em Junho de 1989 que, nos termos da Constituição americana, era legal a execução de delinquentes juvenis e de deficientes mentais e a Câmara dos Deputados apreciado em Outubro de 1990 um aumento da lista de crimes federais passíveis de pena de morte e a limitação de recursos por parte dos presos que incorrem na pena de execução;

e) A manutenção da pena de morte na Turquia, único país membro do Conselho da Europa que procedeu a execuções judiciais nos anos 80, apesar de ter sido reduzido o número de crimes passíveis de pena de morte e de a pena de morte não ser aplicada há mais de seis anos, e de, em 1991, após o período em apreciação, o Parlamento turco ter comutado todas as sentenças de morte que ascendiam a cerca de 290;

f) A tendência para a abolição da pena de morte, que não pode ser considerada positiva, na medida em que consta ainda das legislações de 134 países de entre os 178 considerados e é aplicada de facto por 92 países; se se continuasse a abolir a pena de morte, ainda que ao ritmo praticado em 1990 (7 países aboliram-na totalmente: Namíbia, Checoslováquia, Irlanda, Andorra, São Tomé e Príncipe, e Moçambique, Hungria e o Nepal aboliu a pena de morte apenas para os crimes comuns), teríamos que esperar pelo menos pelo ano 2000 para vivermos num mundo sem pena de morte, isto sem tomar em consideração as tentativas de reaplicação da referida pena que se têm verificado nalguns países, nomeadamente no Brasil em Junho de 1991, em El Salvador e nalguns países orientais relativamente aos crimes relacionados com estupefacientes, bem como o facto de, infelizmente, o assunto da reintrodução da pena de morte ser abordado de vez em quando nas legislações comunitárias;

VII. Populações indígenas

a) A ameaça crescente contra as vidas e os meios de subsistência das populações indígenas sempre que estas tentam defender a sua terra de incursões por parte de fazendeiros e de empresas mineiras e de madeiras, tal como acontece no Brasil, no Canadá, na Malásia (Sarawak) e na Indonésia (Irian Java);

VIII. Conflitos étnicos

a) A explosão de conflitos étnicos, sectários, intercomunais e tribais que se regista na URSS, na Roménia, na Jugoslávia e no Iraque, relativamente aos Curdos e nas províncias do Norte da Índia ameaçando a unidade destes países, e também na Libéria, na Birmânia, na Somália, na Jugoslávia, na África do Sul, no Burundi e no Ruanda, bem como a persistência e intensificação de alguns conflitos que se arrastam há longos anos, tal como em Timor Leste e em Irian Java, que mantêm respectivamente há quinze e vinte e nove anos uma guerra de independência contra a Indonésia; na Etiópia, no Líbano e no Sudão, onde o actual regime militar fundamentalista islâmico tem bombardeado regularmente alvos civis na sua guerra contra o Exército de Libertação do Povo do Sudão, deteve, segundo consta, mais prisioneiros políticos do que qualquer outro país de África no último ano e cortou o fornecimento de alimentos a civis em muitas áreas, havendo neste momento cerca de 11 milhões de pessoas que correm o risco de morrer de fome no Sudão; na Síria, onde 4.000 judeus continuam a viver em três ghettos privados dos direitos elementares e sem puderem sair da Síria;

IX. Liberdade de confissão

a) O impedimento da liberdade de confissão, por parte dos Governos de muitos países, e as perseguições de líderes religiosos;

FACTOS POSITIVOS

13. Chama a atenção para os seguintes factos positivos que ocorreram no período em apreciação:

I. Eleições e avanço na via do pluralismo

a) O aparecimento de governos eleitos na Europa Central e de Leste, onde, em 1990, no espaço de quatro meses, seis países do Pacto de Varsóvia, que durante mais de quatro décadas tinham sofrido o domínio de um partido único, puderam votar livremente os governos da sua escolha;

b) Movimentos em muitos países africanos no sentido de um maior pluralismo, inspirados em parte pelas alterações registadas na Europa e em parte pelo fracasso político e económico e pela corrupção e opressão dos seus governos;

c) Pressões semelhantes em determinados países da Ásia onde, contudo, se mantêm os governos autoritários, apesar da pressão popular em Myanmar (Birmânia), na Tailândia, na Coreia do Sul e na China;

d) A consolidação do processo democrático na América Latina, nomeadamente através das eleições livres e por voto secreto realizadas no Chile, na Nicarágua e no Haiti, permanecendo apenas Cuba sob o domínio de um partido único, apesar de a democracia continuar a ser extremamente frágil em muitos países tais como o Peru e a Colômbia;

e) Importantes passos com vista à abolição do "apartheid" na África do Sul e realização de negociações entre todos as partes interessadas;

f) No Sara Ocidental, o plano de paz elaborado pela ONU e aceite pelas diferentes partes, mas cuja aplicação corre o risco de ser posta em causa pelas incursões do exército marroquino no Sara Ocidental;

II. Aumento da informação

a) A propagação da revolução da informação, o que significa que, com excepção de algumas sociedades e nações extremamente fechadas como a Coreia do Norte, partes da China e a Birmânia, por exemplo, a informação sobre as violações dos direitos do Homem podem ser transmitidas através do país e para o exterior, e ainda a difusão do conceito de necessidade do respeito dos direitos do Homem por parte de todos os países, as acções internacionais que censuram as violações, a pressão da opinião pública sempre que possível, uma melhor divulgação da informação neste sector contribuíram e contribuirão para a diminuição das violações em matéria de direitos do Homem;

III. Expansão do movimento a favor dos direitos do Homem

a) O desenvolvimento constante registado nos anos 80 de associações que se dedicam ao acompanhamento ou promoção do respeito dos direitos do Homem na América Latina e em países africanos como o Burkina Faso, os Camarões, a Costa do Marfim, o Quénia, o Mali, a Mauritânia, a Nigéria, o Senegal e o Uganda;

b) A criação pelos governos de organismos oficiais para responder às queixas apresentadas contra as violações dos direitos do Homem, por exemplo no Benim, no Uganda, no Zaire, em Marrocos, no Togo, no México, no Chile, na Argentina e na Turquia, alguns dos quais, todavia, em parte só agora começaram o seu trabalho e nem sempre conseguem apoio suficiente;

c) O trabalho realizado pela Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, bem como por algumas organizações regionais (como é o caso da OEA), que contribui para um melhor conhecimento das violações dos direitos humanos em muitos países;

IV. Solução de conflitos

a) A obtenção ou a perspectiva de obtenção de um acordo nalguns conflitos internacionais que se arrastavam há longo tempo sem que tivesse sido encontrada uma solução, como é o caso da Namíbia, Nicarágua, El Salvador, Cambodja, Angola e Sara Ocidental, onde será realizado em breve o referendo sobre a independência do povo sarauí, bem como uma solução parcial dos conflitos interétnicos na África do Sul: em alguns destes casos, a nova "entente" entre os Estados Unidos e a URSS desempenhou, sem dúvida, um papel positivo;

V. Libertação de presos políticos

a) A libertação de numerosos presos políticos em determinados países, no período em apreciação, incluindo a Zâmbia (Julho de 1990), o Uganda (Abril de 1990), o Burkina Faso (Agosto de 1989), a África do Sul (1989 e 1990), a Jordânia (Setembro de 1990), o Benim (Agosto de 1989), e a Etiópia, onde os três netos do ex-Imperador etíope, Haile Selassie, foram libertados em Setembro de 1989 após 15 anos de detenção sem julgamento;

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

14. Reitera a sua convicção de que os sistemas regionais de protecção dos direitos do Homem, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Organização da Carta dos Estados Americanos, poderiam ser mais eficazes do que outros instrumentos internacionais de grande alcance, desde que fossem dotadas de sistemas de controlo e de aplicação de eventuais sanções em casos de violação, de que presentemente não dispõem;

15. Convida os Estados-membros da Comunidade que ainda o não fizeram:
- a abolirem a pena de morte dos seus sistemas jurídicos (Grécia, Bélgica, Itália, Espanha e Reino Unido), o que já se verifica na prática;
- a ratificarem o VI Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o II Protocolo Optativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- a ratificarem a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura;

16. Espera que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, órgão de acompanhamento da OUA no âmbito da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que possui actualmente uma sede permanente, desempenhe um papel de relevo em consequência das alterações registadas em África e seja apoiada no seu trabalho pelos governos africanos;

17. Lamenta que organizações deste tipo continuem a existir apenas em embrião na Ásia e que as tentativas para criar organizações deste tipo no mundo árabe tenham sido contrariadas pelos governos apesar dos esforços constantes da União dos Advogados Árabes e da Organização Árabe dos Direitos do Homem;

18. Regista que, no período em apreciação, surgiram em todo o mundo organizações de defesa dos direitos do Homem que têm exercido pressão nesse sentido, tendo o desenvolvimento mais significativo ocorrido na Europa Central e de Leste, na Ásia e em África; e que o desenvolvimento destas organizações se registou também na América Latina, contribuindo de forma significativa para a promoção dos Direitos do Homem, avaliação e investigação das violações cometidas;

19. É de opinião que as disposições do Acordo de Lomé IV relativas aos direitos do Homem constituem um progresso significativo e espera que isso conduza a uma maior dos governos ACP às manifestações de preocupação e às exposições apresentadas pela Comunidade sobre problemas dos direitos do Homem;

20. É de opinião que é fundamental para a questão dos direitos do Homem encontrar meios que permitam à maioria da população mundial, incluindo diversos grupos de povos nos mesmos países, unir-se em torno de estruturas políticas comuns, nomeadamente em África e na União Soviética, onde o problema se colocou de forma dramática no período em apreciação;

21. É de opinião que as novas democracias da Europa Central e de Leste que substituíram os regimes precedentes devem ser ajudadas, enquanto a permanência de uma situação económica difícil, base de descontentamento popular, não puder gerar a paz social necessária para que estes países que abraçam a democracia possam recuperar a distância que os separa dos países ocidentais e conceder às respectivas populações uma boa qualidade de vida;

22. Salienta que, uma vez eliminada a oposição Este-Oeste, se observou, no período em questão, uma oposição Norte-Sul com uma "barreira de pobreza" a separar os mundos desenvolvido e em vias de desenvolvimento e regista, a título de exemplo, que o rendimento real de um africano médio diminuiu, em termos reais, nos últimos 20 anos e que os países de África têm agora dívidas internacionais de montante idêntico ao PNB global do continente numa altura em que a ajuda dos países desenvolvidos está a diminuir, reconhecendo que, a menos que esta tendência sofra uma reviravolta, as novas democracias correm o risco de ser esmagadas pelas crises económicas;

23. É de opinião que, apesar de a Comissão ter proposto ao Conselho (Outubro de 1990) a anulação das dívidas ACP à Comunidade Europeia (nomeadamente, empréstimos especiais, transferências e uma nova planificação de créditos especiais), deverão ser tomadas muito mais iniciativas deste tipo;

24. É de opinião que é impossível separar os esforços com vista ao desenvolvimento dos esforços necessários à instalação de Estados democráticos;

25. Reconhece que o respeito da totalidade dos direitos do Homem (políticos, económicos e sociais) terá de ser um critério chave para a avaliação das políticas de desenvolvimento na década de 90;

POLÍTICA COMUNITÁRIA

26. É de opinião que, no período em apreciação, se registou uma evolução significativa na Comunidade quanto ao planeamento da política de direitos do Homem (1), em parte inspirada pelas alterações registadas na Europa Central e de Leste e pela pressão existente noutras regiões do mundo no sentido de um maior pluralismo;

27. Congratula-se com todos os movimentos que defendem o estabelecimento de uma política comunitária de direitos do Homem mais coerente no que diz respeito a países terceiros e apela à Comissão e ao Conselho para que garantam que, caso se afastem da política *ad hoc* selectiva, adoptarão uma abordagem consistente;

28. É de opinião que o papel que a CE pretende desempenhar no processo de paz no Médio Oriente deve servir, de forma explícita, a situação dos direitos do Homem nos diferentes países árabes em questão, nomeadamente quando se trata dos princípios do Estado de direito, da democracia e da defesa da integridade humana e da liberdade de confissão;

29. Salienta, neste contexto, que existem muitos exemplos, no período em apreciação e posteriormente, que revelam claramente que a política comunitária tem sido ditada menos por considerações em termos de direitos do Homem do que por outros interesses como, por exemplo, na política adoptada relativamente a Myanmar (Birmânia), à China, à Síria e a Marrocos entre outros;

30. Congratula-se com o objectivo de fazer referência aos compromissos comuns relativos ao respeito dos direitos do Homem num número crescente de acordos da Comunidade com países terceiros ou grupos de países, como no acordo Lomé IV, o acordo entre a Comunidade e os países signatários do Tratado Geral sobre a Integração Económica da América Central, com a Argentina, o Chile, o México e nos acordos de associação actualmente em negociação com a Polónia, a Checoslováquia e a Hungria;

31. Exorta a Comissão e o Conselho a exercerem pressão no sentido da inclusão de tais referências, segundo uma fórmula padrão, nos acordos concluídos pela Comunidade;

32. Exorta a Comissão e o Conselho a garantirem que, nos casos em que a ajuda prevista é suspensa por razões relacionadas com os direitos do Homem (como no Sudão, em 1990), isso não conduza a uma diminuição da ajuda humanitária ou de outras formas de ajuda ou cooperação que constituam um auxílio directo às populações locais, embora devam ser tomadas as maiores precauções para garantir que essa ajuda é recebida pelas pessoas a que se destina;

33. Considera que qualquer decisão de suspender a ajuda não deverá ser tomada a nível meramente administrativo ou executivo, devendo ser sempre objecto de um processo transparente e minucioso de deliberação política;

34. Apela à Cooperação Política Europeia para que seja mais explícita quanto aos critérios utilizados para tomar a seu cargo casos individuais;

---

(1) SEC(91) 61 de 25 de Março de 1991, "Direitos Humanos, Democracia, Desenvolvimento e Política de Cooperação" (Anexo 4)

35. Regista que a componente direitos do Homem do processo de Helsínquia conheceu uma considerável expansão, que se traduz na referência de muitos direitos do Homem importantes no documento de Copenhaga de Junho de 1990, incluindo os direitos das minorias e o direito a um governo representativo;

36. Apela à Comissão e ao Conselho para que garantam que as considerações em matéria de direitos do Homem sejam um dos principais pilares da "nova arquitectura europeia" e regista o destaque atribuído ao respeito dos direitos do Homem na Cimeira CSCE em Paris, realizada em Novembro de 1990, que grande parte da actividade posterior, que deverá ter lugar antes da próxima Conferência de Helsínquia em 1992, se prende com os direitos do Homem e que um dos compromissos principais registados na Declaração Final da Conferência de Copenhaga sobre "dimensão humana", de Junho de 1990, foi a criação de um espaço jurídico comum;

37. É de opinião que, como acontece com a Comissão, o Parlamento deveria estar representado em todas as reuniões intercalares adequadas (tais como a conferência sobre "a dimensão humana" em Moscovo, em Setembro de 1991), bem como em todas as conferências de revisão plena e regista o seu apreço pelo apoio que a Cooperação Política Europeia dispensou no passado às delegações do Parlamento presentes nessas conferências da CSCE;

38. É de opinião que, tendo em conta o papel que a Comunidade deve desempenhar no seio da CSCE, não se justifica que a Comunidade continue a não ser signatária da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e exorta o Conselho a responder já positivamente à proposta apresentada pela Comissão ao Conselho em Novembro de 1990 (1) no sentido da adesão da Comunidade à Convenção europeia e de que seja concedido à Comissão um mandato de negociação para esse fim;

39. Faz notar que, apesar de todos os actos jurídicos dos Estados-membros estarem submetidos a um controlo em matéria de direitos do Homem pela Comissão de Estrasburgo e pelo Tribunal dos Direitos do Homem, os actos comunitários não estão sujeitos a este mecanismo e, em consequência, as suas instituições beneficiam de uma espécie de "imunidade" de controlo dos actos cometidos em detrimento do sistema de protecção dos cidadãos;

40. Faz notar ainda que, em consequência do âmbito crescente das competências comunitárias em matéria económica e outras, a legislação comunitária tem vindo a assumir implicações crescentes em termos de direitos do Homem, por exemplo, propostas de directiva sobre a retenção de dados pessoais e o direito de residência;

41. É de opinião que estas considerações se revestem de particular importância tendo em conta as propostas a apresentar à Conferência Intergovernamental sobre a Cidadania Europeia e recorda o documento publicado pelos Doze em Dezembro de 1990, antes do início da Conferência Intergovernamental, no qual se afirmava que a grande maioria das delegações estava de acordo em que o conceito de cidadania europeia deveria fazer parte do novo Tratado, juntamente com um número de direitos específicos a ser definidos na conferência no domínio dos direitos cívicos, económicos e sociais, da igualdade de tratamento em termos de legislação social e na protecção diplomática em países terceiros;

---

(1) cf Relatório BINDI sobre a cidadania da União (A3-139/91), aprovado a 14 de Junho de 1991

42. Apela à Conferência Intergovernamental e a outros encontros que se dediquem à revisão das competências da Cooperação Política Europeias e às relações externas da Comunidade para que declarem explicitamente que o interesse pelos direitos do Homem é uma das pedras angulares da política externa da Comunidade;

43. Insta os Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia a elaborarem um relatório anual sobre os direitos do Homem no mundo destinado ao Parlamento Europeu;

44. Exorta o Conselho e os Estados-membros a encararem seriamente a possibilidade de elaboração de uma Declaração Europeia de Direitos e de o conceito de cidadania europeia vir a ser consagrado no futuro Tratado através de uma série de direitos garantidos por mecanismos políticos e jurídicos adequados e entende que deve caber à Comunidade a responsabilidade pelos controlos da emigração e do direito de asilo (1);

45. Insta os Estados-membros da Comunidade a procederem a uma revisão da legislação ou das disposições administrativas nacionais de forma a impedir a exportação de equipamento especializado abertamente destinado a "fins de segurança", que pode ser utilizado abusivamente por governos repressivos, e a não cooperar com esses governos na prestação de formação ou informação sobre técnicas de interrogatório;

46. Apela ao desenvolvimento de uma cooperação mais estruturada entre o Parlamento e a Comissão em matéria de direitos do Homem, quer mediante um grupo de trabalho interinstitucional (tal como foi proposto no anterior relatório anual), quer mediante encontros periódicos efectuados ao nível adequado, em que a Cooperação Política Europeia poderia estar representada, para debater as prioridades de acção no domínio dos direitos do Homem e preparar as posições da Comunidade em areópagos internacionais como a CSCE e as Nações Unidas;

47. Insta a Comissão a estudar a possibilidade de confiar a um dos seus Membros a responsabilidade específica pelas questões relativas aos direitos do Homem e do Cidadão e a criar uma "task force" especializada para lhe prestar assistência;

48. Solicita que, na apresentação anual do programa da Comissão, seja feita referência explícita aos objectivos relacionados com os direitos do Homem;

49. Apela à realização de encontros semelhantes no sector orçamental entre representantes do Parlamento e da Comissão de forma a garantir uma maior transparência no que diz respeito às despesas relacionadas com os direitos do Homem, e uma melhor coordenação, de forma a assegurar que os fundos são orientados numa perspectiva global equilibrada e que existe uma melhor coordenação e equilíbrio entre as diferentes rubricas orçamentais;

50. Solicita um aumento dos meios financeiros disponíveis para as actividades e programas em diferentes partes do mundo relacionadas com os direitos do Homem, que deveriam incluir também os meios técnicos e o pessoal respectivo devido aos recursos extremamente reduzidos da Comissão no domínio dos direitos do Homem;

---

(1) Comunicação da Comissão relativa à adesão da Comunidade à Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais bem como a alguns dos seus Protocolos (SEC(90) 2087 final) (Anexo 5)

51. Exorta a que estes fundos sejam mais orientados para as organizações regionais dos direitos do Homem de forma imparcial e equilibrada em termos geográficos;

52. Apela a que uma parte significativa do orçamento da Comunidade Europeia para os direitos do Homem seja destinada à educação e formação, integradas num programa plurianual móvel, para preparar os advogados, médicos, funcionários públicos, funcionários prisionais, polícias e membros de outras profissões que irão trabalhar em departamentos relacionados com os direitos do Homem nos Estados-membros, bem como na Comissão e no Parlamento, que deveriam também iniciar desde já programas de formação em direitos do Homem de três meses ou mais, semelhantes aos programas para estagiários;

53. Solicita a integração da Fundação Europeia para os Direitos do Homem, com sede em Amsterdão e que é financiada pela CE, no trabalho da CE, em colaboração com o Parlamento Europeu e com objectivos determinados;

NAÇÕES UNIDAS

54. Lamenta profundamente que apenas cerca de metade dos Estados-membros das Nações Unidas tenha ratificado as Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem e que apenas um em cada cinco Estados respeite estas convenções e pede aos países da Comunidade que ainda não tenham ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e os seus dois protocolos facultativos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre a tortura, que o façam, reconhecendo embora que, infelizmente, a ratificação em si própria não equivale a um cumprimento;

55. Congratula-se com a maior coordenação entre os Doze nas Nações Unidas, onde, no início da sessão de 1990 da Comissão das Nações Unidas sobre Direitos do Homem, o Presidente em exercício proferiu uma declaração decisiva em nome dos Doze, tendo sido feita também uma declaração em nome dos Doze sobre a situação dos direitos do Homem em determinados países que suscitam uma preocupação especial;

56. Faz notar que, na sessão de Maio de 1990 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, o Presidente irlandês desempenhou um papel-chave na resolução do difícil problema suscitado pela autorização do aumento do número de membros da Comissão dos Direitos do Homem e das medidas a tomar para aumentar a eficácia da Comissão;

57. Solicita aos Doze que continuem a trabalhar para melhorar e tornar mais eficazes as actividades das Nações Unidas em defesa dos direitos do Homem;

58. Crê que a Comunidade Europeia não desenvolveu suficientemente as suas ligações formais com as estruturas do Conselho da Europa para os direitos do Homem ou com as Nações Unidas ou as suas agências especializadas e é de opinião que deveria analisar-se cuidadosamente se a Comunidade poderia, pelo menos, ser admitida com o estatuto de observador em, por exemplo, determinadas organizações como o ACNUR;

59. Reitera a sua convicção de que as Nações Unidas são a maior organização mundial autorizada a estabelecer critérios em termos de direitos do Homem e considera, por outro lado, que se torna necessário modificar o Regulamento do Conselho de Segurança, estabelecido com base em critérios ultrapassados, na sequência da II Guerra Mundial, o qual deverá ser objecto de uma nova concepção;

60. Reafirma a sua preocupação de que nas Nações Unidas, em especial na Comissão dos Direitos do Homem, as alianças regionais tenham impedido com demasiada frequência a condenação de países em que as violações dos direitos do Homem eram manifestas e que esta politização e alianças pouco escrupulosas continuem a marcar o trabalho das Nações Unidas em matéria de direitos do Homem;

ACTIVIDADES DO PARLAMENTO

61. Reafirma os compromissos assumidos em anteriores relatórios anuais e a sua convicção de que o Parlamento, através das suas relações com forças políticas de Países Terceiros e na qualidade de único Parlamento do mundo internacionalmente eleito, tem um papel activo a desempenhar na promoção do respeito dos direitos do Homem e que tal corresponde ao desejo de milhões de cidadãos da Comunidade, não podendo, pois a sua acção ser considerada "*ultra vires*" ou ingerência nos assuntos internos de Países Terceiros;

62. Compromete-se a utilizar com maior frequência os meios formais e informais à disposição do Parlamento para intervir em favor do respeito dos Direitos do Homem junto dos representantes dos países terceiros.

63. Considera que, apesar da boa imagem pública, o Parlamento não poderá desempenhar um papel mais activo e eficaz e perderá a sua credibilidade, a menos que melhore e reforce consideravelmente as suas próprias estruturas internas no âmbito do seu Secretariado Geral e o seu processo de votação nas sessões plenárias, e faz notar que apesar dos esforços desenvolvidos nos últimos anos neste sentido, as crescentes exigências feitas ao Parlamento Europeu assim como os reconhecidos êxitos obtidos neste domínio exigem melhorias efectivas; considera igualmente necessário garantir ao PE a possibilidade de ser informado de todas as violações dos direitos do Homem ocorridas no mundo, por forma a que esta instituição possa, com a autoridade que adquiriu ao longo dos anos, intervir onde necessário, baseando-se em informações exactas e não contestáveis;

64. Decide avançar no sentido de uma maior coordenação com outros organismos nacionais e internacionais que se preocupem com os direitos do Homem, tanto no interior como no exterior da Comunidade Europeia, bem como com a Comissão e a Cooperação Política Europeia;

o
o o

65. Solicita à Comissão e ao Presidente em exercício dos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia (nos termos do segundo parágrafo do nº 7 da Decisão de 28 de Fevereiro de 1986) que apresentem formalmente observações sobre a presente resolução;

66. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, ao Conselho da Europa, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e aos Governos de todos os países mencionados nesta mesma proposta de resolução.